



TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **SANTA QUITÉRIA/CE**, instituída pela **Portaria nº 020/2021 de 04 de janeiro de 2021**, através da **Secretaria Municipal de Saúde**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PCS-01.20012021-SESA**

Objeto: **Contratação emergencial de empresa especializada em confecção de serviços gráficos para a produção de cartões de vacinas para atender às demandas relacionadas ao COVID-19, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Quitéria/CE.**

1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37.....”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressaltou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

A análise da situação fática aqui disposta para o objeto pretendo busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações.

Dessa forma não há óbice para a contratação direta em caráter de emergência para o objetivo dos autos, com base no artigo 24, inciso IV da lei 8.666/93, que assim dispõe:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



"(...) omissis;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Emergência, na escoreita lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, é assim delineada:

"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade."

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administração, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



concreta e efetivamente, a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou particulares.

Preliminarmente, é de se ressaltar que vivemos tempos difíceis no mundo todo com a PANDEMIA do novo CORONAVÍRUS – COVID-19, decretada pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Com esteio, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021, que sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A Medida Provisória de que trata o parágrafo anterior, trouxe modificações e inovações, visando agilizar e subsidiar a administração pública nacional no combate desse vírus que assola a humanidade.

Dentre as prerrogativas, a referida Medida Provisória autoriza a administração pública se abster da licitação, em caso específico, pelo período do enfretamento do coronavírus, no concernente à vacinação, para se utilizar do procedimento de dispensa, tornando célere as contratações necessárias e urgentes, consoante o disposto no seu art. 4º, assim disposto:

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

(...)

II - a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários a implementação da vacinação contra a covid-19.

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento dessa situação que vem causando sérios perigo à nossa população e a demora do atendimento, certamente surtirá efeitos irreparáveis caso não seja suprido, se configurando, portanto, uma **SITUAÇÃO EMERGENCIAL.** ¹

Assim sendo, o serviço ora pretendido é imprescindível, essencial e de todo necessário, sendo necessária a contratação em questão, impressão de cartões destinados a campanha de imunização no combate ao COVID-19, para atendimentos as atividades de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que a aquisição dos itens é de extrema necessidade e urgência, para registro e armazenamento dos dados e identificação dos vacinados. Para tanto, o presente termo propõe viabilizar a confecção dos itens para promover a assistência à Saúde.

Diante disso, com esteio no preceito legal acima invocado, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, ao bem da execução das atividades pública, bem como, a segurança da nossa população, sendo a contratação direta, por dispensa de licitação, a via mais adequada e efetiva para impedir que graves prejuízos alcancem a população e, em especial, os pacientes do hospital.

A necessidade emergencial da despesa, além dos motivos óbvios retro mencionados, é impulsionada pela urgência de atendimento, logo, indiscutivelmente o objeto a ser adquirido trata-se de aquisição de bem imprescindível para as atividades e controle da vacina contra o coronavírus, necessitando de **PRONTO ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA.** ²

Nesse sentido, valendo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO 2:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

Diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admitem-se a contratação direta emergencial:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacou-se).

Sobretudo, por ter sido constatado que o objeto desta dispensa é para ser utilizado nas ações de combate ao COVID-19, entendemos que se enquadra na situação demonstrada e aos ditames da legislação.

Não obstante, a contratação pretensa está enquadrada no prazo estabelecido pelo §1º do art. 20º da Medida Provisória nº 1.026/2021, aplicada aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Diante de tudo o exposto, restaram configurados os requisitos de uma situação emergencial que exige a contratação direta solicitada pela administração, observando o enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666/93, preenchendo os seguintes pressupostos:

1. **Ocorrência de emergência;**
2. **Necessidade de pronto atendimento da emergência;**
3. **Existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;**
4. **limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da emergência.**

Pois bem. Demonstrada a situação emergencial, a necessidade do atendimento urgente, a adequada via da contratação direta por dispensa de licitação pelo período da emergência, passa-se então à justificativa do preço.

2 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa: **TIPOGRAFIA ARTEGRAFICA LTDA ME**, inscrito no **CNPJ: 23.460.132/0001-00**.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, conforme discriminado abaixo:

DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Caderneta para vacinação no tamanho 10x15, 4x4 cores tinta escala Off-Set 180gr. chapa CTP para atender as demandas relacionadas ao novo Coronavírus, através da Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria/CE.	Und	10.000	R\$ 0,25	R\$ 2.500,00

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

0601 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

10.301.0025.2.045 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria-CE, 20 de janeiro de 2021.

Carla Maria Oliveira Timbó
CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Livia Maria Farias de Mesquita
LÍVIA MARIA FARIAS DE MESQUITA

Membro da Comissão Permanente de Licitação

José Fabiano Vieira
JOSÉ FABIANO VIEIRA

Membro da Comissão Permanente de Licitação